

## Poder temporal e religioso na institucionalização do governo paulista: uma análise dos conflitos envolvendo clérigos da província (1824-1834)

Temporal and religious power during the institutionalization of São Paulo government: an analysis of the province's clergy conflicts (1824-1834)

Ana Rosa Cloclet Silva<sup>1</sup>

### Resumo

Os enquadramentos institucionais seguidos pelo Estado nacional brasileiro, desde 1822, não puderam dispensar a estrutura administrativa e burocrática há muito organizada pela Igreja, reforçando a tradicional ação "civil-religiosa" do clero. Contudo, as relações entre poder temporal e espiritual nem sempre foram congruentes e harmoniosas. Tampouco, limitaram-se ao âmbito institucional, sendo comum casos em que os clérigos usufruíram do poder sacerdotal e do próprio acesso às esferas de representação política, em nome de causas particulares e de uma identidade religiosa. Partindo da contextualização histórica do fenômeno observado, o presente artigo analisa os diversos níveis de tensão suscitados pela atuação política do clero paulista, no processo de construção de um espaço público na província. Com base na análise das "Atas do Conselho da Presidência de Província de São Paulo", para o período de 1824-1834, avalia a repercussão dos conflitos envolvendo as lideranças religiosas radicadas nas diversas localidades da província, nos trabalhos do órgão que representou o primeiro esboço do poder executivo provincial, criado pela Lei de 20 de agosto de 1823: a "Presidência de Província" e seu "Conselho" privativo.

**Palavras-chave:** Clero político. Império. Igreja. Constitucionalismo. Administração.

### Abstract

Institutional settings followed by the Brazilian state, since 1822, could not dispense the administrative and bureaucratic structure has long organized by the Church, reinforcing the traditional "civil and religious" action of the clergy. However, the relationship between temporal and spiritual power were not always congruent and harmonious. Nor, were limited to the institutional framework, with common cases where the clergy enjoyed the priestly power and access to own spheres of political representation, on behalf of particular causes and religious identity. Starting from the historical context of the observed phenomenon, this article examines the various levels of tension raised by the political action of the clergy of São Paulo, during the construction of a public space in the province. Based on the analysis of the Minutes of the Council of the Presidency of the

<sup>1</sup> Possui graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual de Campinas (1993), mestrado em História pela Universidade Estadual de Campinas (1996) e doutorado em História pela Universidade Estadual de Campinas (2000). Concluiu seu pós-doutoramento pela USP, em julho de 2007, com projeto integrado ao grupo temático: Brasil: Formação do Estado e da Nação. Tem experiência na área de História, com ênfase em História do Brasil, atuando principalmente nos seguintes temas: nação, identidades, império, Antigo Regime português, independência, José Bonifácio, reformismo e ilustração. É autora dos livros *Construção da Nação e Escravidão no Pensamento de José Bonifácio (1763-1823)*. Campinas: Editora da Unicamp/Centro de Memória, 1999; *Inventando a Nação: Intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2006. Atualmente, é docente da Faculdade de História da PUC-Campinas e do Programa de Mestrado em Ciências da Religião pela mesma Universidade, na qual desenvolve projeto de pesquisa sobre a atuação do clero luso-brasileiro na construção do Estado nacional. Email: [cloclet@ig.com.br](mailto:cloclet@ig.com.br)

Province of São Paulo, during its lifetime (1824-1834), it analyzes the impact of these conflicts involving religious leaders rooted in the various regions of the province, in the work of the agency that represented the first provincial executive power, created by the Law of 20 August 1823: Presidency of the Province and its private Council.

**Keywords:** Political Clergy. Empire. Church. Constitutionalism. Administration.

## 1 Introdução

Na construção dos instrumentos que conferiram materialidade ao novo Estado nacional brasileiro, desde 1822, tornou-se premente a confecção de um “arranjo político-institucional” capaz de acomodar no seu interior os grupos provinciais, com canais por onde pudessem manifestar e negociar suas demandas específicas, articulando-as ao processo de construção da Nação. Para tanto, impunha-se a transformação da administração num instrumento ativo, racional e adequado de preservação da ordem e manutenção do equilíbrio social, esforço este levado a cabo na conjuntura do Primeiro Reinado, quando foram implementados os primeiros esboços dos poderes provinciais.

Tal processo originou tensões e revelou evidentes limites, dada a flagrante inexistência de uma “estrutura homogênea de integração entre os níveis político-administrativos existentes” (SLEMIAN, 2009, p. 44) agravada pelas profundas incertezas e indefinições, por parte das próprias autoridades constituídas, concernentes às novas formas políticas e suas possibilidades de operacionalização. Além disso, o enquadramento institucional em curso foi

marcado pela convivência de prioridades distintas e por vezes rivais externadas por grupos de proprietários que transitaram para a fase nacional - geralmente pautadas na defesa de suas autonomias e interesses econômicos -, bem como por concepções e princípios coesivos de naturezas diversas, que ora remetiam a fundamentos da antiga ordem, ora reivindicavam as formas políticas representativas.

Se do ponto de vista da estruturação das esferas do poder temporal é possível identificar diversos níveis de conflitualidade, advindos da prevalência de um *modus vivendi* Antigo Regime em meio à ascensão de valores modernos, quando se tem em conta a verdadeira simbiose que, no mundo luso-brasileiro, estabeleceu-se entre as esferas de poder temporal e religioso - cujos representantes tradicionalmente exerceram uma “ação civil-religiosa” (HAUCK; FRAGOSO, 1980, p. 14-15) - a situação se torna ainda mais complexa.

De tal forma que, no Brasil, os enquadramentos institucionais seguidos no pós-independência não puderam dispensar a estrutura administrativa e burocrática há muito organizada pela

Igreja. Por um lado, destituído de uma suposta naturalidade pré-existente, o Estado nacional brasileiro apresentava-se como criação política, cuja legitimidade não podia dispensar a tradição, tomada como alicerce das próprias formas políticas modernas. Assim, não foram incomuns casos em que se buscou constituir a nação como uma comunidade de fiéis utilizando-se símbolos cristãos para “sacralizá-la”, ou lançando-se mão da liturgia religiosa para comemorar a nação (HAUPT, 2008), tal qual se evidenciou na cerimônia de sagração e coroação de D. Pedro I, ocorrida no interior da capela real, em 1º. de dezembro de 1822, conforme ritualística organizada pela Igreja católica (SOUZA, 1999, p. 259).

Por outro lado, num mundo estruturado pela religião, a Igreja foi o único poder com efetiva capacidade para se afirmar sobre os mais amplos setores da sociedade, de tal forma que seus representantes converteram-se em verdadeiros elos entre a Coroa (Aparelho Estatal) e os súditos (os fiéis), posteriormente cidadãos.

Assim, embora não configurassem um corpo uniforme – fruto da formação diversificada do clero e de suas específicas inserções regionais – o apoio fornecido pelos religiosos à estruturação das bases constitucionais do Estado nacional brasileiro, durante a primeira metade do século XIX, revelou-se fundamental. O poder público precisou recorrer ao sistema de documentação e

controle de informações sobre a população local, monopolizado pelos representantes da Igreja, bem como à sua infraestrutura de pessoal e edifícios.

Se no período em foco a Igreja católica permaneceu intimamente vinculada ao Estado - desautorizando qualquer argumento de que esta caminhava, já então, rumo à reforma de 1872, pela qual chegaria ao fim o longo período do padroado régio, subtraindo seu papel de “agência civil da Coroa” (VILLAÇA, 1975) -, não se pode negar que as transformações em curso impuseram profundas adaptações ao corpo sacerdotal, esgarçando outros níveis de tensões que marcaram a implantação das formas políticas constitucionais.

Além das disputas travadas pelos nossos primeiros legisladores em nível da Assembleia Nacional, polarizadas entre os representantes do “clero liberal” - cuja figura de proa foi o padre paulista Diogo Feijó - e o chamado “clero ultramontano” - associado ao arcebispo da Bahia, D. Romualdo Antonio de Seixas (SANTIROCCHI, 2010) -, os conflitos pulverizaram-se em nível das províncias e suas localidades, envolvendo, sobretudo, aqueles padres que atuaram pelas vias não institucionais.

Misturando-se aos leigos e assumindo posturas coerentes com determinados interesses materiais e simbólicos, estes clérigos atuaram em nome de causas particulares e de uma

identidade religiosa que, não raras vezes, impôs resistências às normatizações encaminhadas pelo Estado nacional brasileiro, representando uma “fonte potencial de conflitos” (SOUZA, p. 150). Certamente, a atuação destes clérigos foi associada a outros níveis de violência e desmandos que pesaram sobre a administração das províncias, impondo aos governos recém-criados a difícil tarefa de sobrepor os deveres advindos da “qualidade de cidadão” a qualquer outro distintivo constituído.

Partindo da contextualização histórica do fenômeno observado, o presente artigo avalia a natureza e os diversos níveis de conflitos que envolveram a participação de clérigos radicados nas diversas localidades da

província de São Paulo, no período em que transcorreram os trabalhos do primeiro esboço do executivo provincial, criado pela Lei de 20 de agosto de 1823: a Presidência de Província e seu Conselho privativo. Com base na análise das “Atas do Conselho da Presidência de Província de São Paulo”, para o período de 1824-1834, busca-se avaliar a repercussão dos conflitos envolvendo estas lideranças religiosas, nos trabalhos do “Conselho da Presidência”, quando externaram demandas de natureza temporal - motivando os embates com as autoridades administrativas e judiciárias instituídas -, mas também religiosa, tensionando o processo de construção de uma esfera pública de poder na província.

## 2 A institucionalização do poder provincial paulista

Desde 1823, a tarefa de confeccionar um novo “pacto social” capaz de informar a estruturação dos poderes e as funções do Estado, transferiu-se para os deputados reunidos na Assembleia Constituinte e Legislativa. No interior desta esfera do poder central, firmou-se o consenso acerca da necessidade de consolidação daquela inovação institucional trazida no bojo do movimento revolucionário português e confirmada nas bases do Império do Brasil: qual seja, o estabelecimento das províncias como unidades político-

administrativas. Neste sentido, “normatização e administração passariam muito rapidamente a serem entendidas”, no âmbito do Legislativo, “como os dois pilares fundamentais e indissociáveis na ênfase que caberia ao poder público na organização do corpo social” (SLEMIAN, 2009, p. 204).

Pela esfera das províncias, as transformações se processaram, fundamentalmente, a partir de 20 de outubro de 1823, quando D. Pedro sancionou a indicação da Assembleia Constituinte da Lei que dava nova forma

aos seus governos. Criou-se, assim, uma instância do executivo provincial, confiado a um “Presidente” – com poderes executivo e administrativo, nomeado pelo Imperador, que poderia removê-lo (COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil, 1887, art. 3) - e a um “Conselho do Governo” (ou da “Presidência”) – composto por seis membros, eleitos pelos procedimentos comuns à eleição dos Deputados da Assembleia,<sup>2</sup> cuja função extrapolava a meramente consultiva, possuindo voto deliberativo sobre o presidente nos assuntos que não estivessem centralizados neste. Na sequência, a Constituição de 1824 criaria o primeiro esboço do legislativo provincial, representado por um “Conselho Geral de Província”, eleito em número de 21 membros nas províncias mais populosas, com incumbência de “propor, discutir e deliberar sobre os negócios internos à província, sendo suas resoluções remetidas ao Executivo – Assembleia Geral e Imperador – por intermédio do Presidente de Província” (COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil, 1887, art. 24).<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Ou seja: eleições “indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em Assembleias Paroquiais os eleitores de Província, e estes, os Representantes da Nação e Província” (NOGUEIRA, 2001, p. 91).

<sup>3</sup> Contudo, o método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos, e sua polícia interna e externa não ficaram determinados, nem na Lei de 20 de outubro de 1823, nem na Constituição de 1824, a qual previa um Regimento, “que lhes será dado pela Assembleia Geral”, e que só viria a se concretizar em 1828.

Este arranjo institucional em nível das províncias permaneceu em vigor até o Ato Adicional, em 1834. Da competência do Presidente e seu Conselho, continuaram sendo “todos os objetos, que demandem exame e juízo administrativo”, incluindo as determinações sobre o emprego da Força Armada “contra os inimigos internos” e “fora do Distrito”, as Ordenanças – competindo-lhe fazer o recrutamento -, estando porém independente a administração da Justiça (COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil, 1887). Ao Conselho Geral, caberia uma ação mais “propositiva”, no sentido de “propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências”, discutindo “a portas abertas” os “negócios que começarem nas Câmaras” e remetendo suas “Resoluções [...] diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do Presidente da Província”, para serem oportunamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado à Assembleia Geral, como “Projetos de Lei”, ou, quando a mesma não estiver reunida, recebendo direta resposta do Imperador (NOGUEIRA, 2001, p. 88-90).

Em São Paulo, os paulistas implementaram de modo vigoroso o Conselho da Presidência, regido pela “Lei de Organização dos Poderes Provinciais”, elaborada na própria Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil

(LEME, 2008). Internamente à província, os poderes do Conselho em relação ao Executivo foram detalhadamente discriminados, sendo bastante amplos, de forma que o Presidente só poderia direcionar sua atuação com a anuência desse organismo.

Em função de suas amplas atribuições, durante o período de sua atuação (1824-1834), o Conselho de Governo paulista sugeriu uma gama diversificada de projetos, relacionados a matérias também variadas (OLIVEIRA, 2009, p. 112-112). Especificamente, destacavam-se aqui as matérias relacionadas à abertura de estradas e infraestrutura dos caminhos (que viabilizasse o comércio e a comunicação entre as principais regiões da província); à educação (com a implantação do método Lancaster nas escolas de primeiras letras na província e criação das cadeiras de Gramática Latina); ao fomento da agricultura e mineração; à organização da Guarda Nacional; à segurança pública e aplicação da Lei; além daquelas concernentes à organização política e financeira da província.

No que tange ao tratamento dispensado a estes assuntos variados, o Conselho revelou uma ação propositiva sem, contudo, deixar de acomodá-la às

demandas que brotavam das diferentes localidades e setores da sociedade paulista. Tais demandas chegavam ao conhecimento do órgão provincial por meio de correspondências - na forma de Representações, Requerimentos, Ofícios - enviadas pelas autoridades administrativas (geralmente as Câmaras Municipais) e judiciárias (magistrados e juizado) da província, podendo também serem encaminhadas por particulares.

Desse modo, preenchiam boa parte das pautas discutidas pelo Conselho da Presidência em suas sessões ordinárias (que ocorriam entre os meses de outubro a dezembro de cada ano) e extraordinárias, sendo comuns pedidos de esclarecimento e orientação acerca de questões pormenorizadas, queixas contra as autoridades instituídas, ou requerimentos para que o Conselho arbitrasse sobre assuntos específicos. Ao decidir sobre qualquer destes assuntos, o Conselho enviava suas resoluções às autoridades ou estabelecimentos competentes, para serem executadas, de forma que, ao lado da Presidência de província, ajudou a moldar algumas das bases da esfera executiva do poder local, não sendo instância meramente consultiva (OLIVEIRA, 2010, p. 118).

### 3 Conflitos e tensões envolvendo clérigos da província

No período analisado, os conflitos envolvendo clérigos das diversas Vilas paulistas se converteram em verdadeiros obstáculos ao processo de normatização em curso. Por um lado, tais conflitos devem ser entendidos à luz da peculiar atuação dos padres políticos, os quais focaram questões atinentes à formação do Estado brasileiro a partir de uma consciência religiosa, dando especial relevo a questões internas à Igreja (SOUZA, 2010, p. 25).

Nesta peculiar imbricação, as relações entre poder temporal e espiritual nem sempre foram congruentes e harmoniosas. Tampouco, limitaram-se ao âmbito institucional. No caso brasileiro, muitos clérigos aliaram de modo peculiar a formação pastoral e intelectual à atuação política, em favor de seus interesses privados, buscando usufruir de suas redes de sociabilidade, do séquito de fiéis envolvidos pela aura mística do poder sacerdotal e do próprio acesso às esferas de representação política, em nome de causas particulares e de uma identidade religiosa que, não raras vezes, impôs resistências às normatizações encaminhadas pelo Estado nacional brasileiro.

Um dos casos que melhor atesta a natureza das tensões entre representantes do poder religioso e do poder provincial, diz respeito ao acúmulo de cargos pelos párocos. Tal situação

pode ser decorrência da exigência que a Legislação eleitoral do Império impunha para o voto. Segundo França:se:

[...] poderiam votar nas assembleias paroquiais aqueles que possuísem renda líquida anual superior a 100 mil-réis. Para ser eleitor e poder votar nas eleições dos deputados, senadores e membros dos Conselhos das Províncias era preciso a renda anual de 200 mil réis. Já para poder ser eleito deputado a renda necessária subia para 400 mil réis. Por fim, para ser senador, exigia-se a renda de 800 mil réis anuais (SOUZA, 2010, p. 52).

Em relação ao clero, tanto as cômguas recebidas pelos párocos, quando as prebendas recebidas pelo corpo capitular das províncias variavam muito, o que instigava o acúmulo de cargos, abusos de autoridade, ou mesmo a disputa pela posse de paróquias mais abastadas e numerosas, cuja frequência da população na realização de casamentos, missas e batizados fosse grande, viabilizando ganhos adicionais.

É este o teor do parecer do Conselheiro Francisco Ignácio de Souza Queirós, emitido em 10 de novembro de 1825, acerca da questão da cobrança de "Provisões de Casamentos" nas diversas Vilas da província, à exceção da capital, vista como: "um verdadeiro ônus pecuniário que toma a natureza de tributo indireto, sem expressa Lei que o imponha; e não apresentando Lei que determine a dita paga para as licenças,



claro é que se torna abusivo despotismo [...]”. No parecer do referido Conselheiro:

Aqui se vê a Autoridade Eclesiástica vexando o povo, é portanto do dever do Governo obstar a tais vexames. As nossas Leis demasiado recomendam vigilância, e têm dado providências bastantes contra os abusos das Autoridades Eclesiásticas, que esquecidas do desinteresse, justiça e santidade da Religião divina, que professamos, tem sido desde todos os tempos em excesso afeitas a usurpações de direitos, que lhes não competem (ATAS..., 1961, p. 90, v. 86).

Em Sessão de 3 de dezembro de 1825, o Conselho leu, sobre o mesmo assunto, o requerimento da Câmara de São Luis, para que, “na conformidade da Provisão do Conselho Ultramarino de 1806, não sejam obrigados os naturais deste Império a pagar Provisões de Casamentos”. Negócio este que, no parecer do conselheiro Jordão, estaria “pendente da Decisão de S.M.I., e por isso se deve esperar a final Deliberação, para se tornar extensiva a este Bispado tão justa pretensão” (ATAS..., 1961, p. 125, v. 86,).

O caso em questão nos parece particularmente interessante, pois revela o quanto havia, ainda naquele momento, certa indecisão e desconhecimento do próprio órgão provincial sobre como proceder. Primeiramente, porque a Constituição de 1824 não tocava em diversos temas que permaneceram submetidos à legislação do período colonial. Neste caso, as determinações

régias facilmente caíram em desuso ou foram vistas como anticonstitucionais, enquanto o Imperador não arbitrasse novamente sobre o tema.

É este o teor da referida “Provisão do Conselho do Ultramar de 12 de dezembro de 1806”, pela qual se proibia cobrar aos povos das diversas províncias provisões por casamentos e que, segundo parecer proferido pelo Conselheiro Jordão, em Sessão de 26 de novembro de 1825, já havia suscitado a reação da Câmara de São Paulo, derivando a “Régia Provisão de 20 de setembro de 1808, pela qual S. Mag.<sup>e</sup> foi servido Ordenar se remetesse à Mesa do Desembargo do Paço todos os Documentos relativos à questão das Provisões dos Casamentos, interposta pela Câmara desta Cidade”. Contudo, apesar deste Tribunal ter prometido “ver tudo, e Decidir de novo”, haviam se passado dezessete anos e a “Decisão não tem vindo” (ATAS..., 1961, p. 114, v. 86).

Além da morosidade acerca de assuntos pendentes, o caso em questão revela a própria insegurança do Conselho sobre como proceder, visto que as atribuições do Judiciário permaneciam fora de sua competência, sendo este o caso das Provisões para Casamentos. Desse modo, apesar do parecer do Conselheiro Jordão sobre pertencer “a este Governo e seu Conselho fazer desviar este vexame dos Povos, e remover os embaraços das despesas das Provisões para Casamentos”, o



Presidente da Província deu seu voto de qualidade, nos seguintes termos:

[...] que bem conhecia os justos fundamentos da Provisão do Conselho Ultramarino de 12 de Dezembro de 1806, e a injustiça de se ter posto em tela judiciária este negócio [...], porém, que tendo em vista o artigo 33 da Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, pelo qual se determina que a administração da Justiça é independente do Presidente e Conselho; os artigos 151 do Título 6º., e 179, & 7 do Título 8º. da Constituição do Império, em que também se declara ser independente o Poder Judicial, a quem pertencendo sem contradição resolver o negócio em questão, era o seu voto que se a S. M. O Imperador houvesse de expedir positivas ordens ao Desembargo do Paço, para dar a pronta, e justa, decisão pedida pelas câmaras, conforme propunham os Sn.<sup>res</sup> Vive-Presidente e Jordão (ATAS..., 1961, p. 114, v. 86).

Se por um lado o abuso das autoridades eclesiásticas era favorecido pelas lacunas presentes na Legislação vigente e pelo engessamento do Governo provincial, por não poder arbitrar sobre questões de justiça, por outro, o acúmulo de cargos tornou-se outra forma recorrente de se aumentar os rendimentos do clero. Neste particular, a esfera da instrução pública revelou-se privilegiada, pois, além da função da educação ter sido tradicionalmente legada aos sacerdotes, constituiu-se, desde 1822, em elemento central daquilo que o Governo designava como suas "obras prioritárias".

Grosso modo, pode-se dizer que, conjuntamente ao desafio de compor e

definir o espaço público provincial, a preocupação com a instrução pública fora vislumbrada como estando "na razão direta da qual se promove a civilização, grandeza e opulência dos Estados" (SILVA, 2012). De dimensões ainda restritas, se comparada ao ensino privado, a instrução pública durante o Primeiro Reinado passaria à responsabilidade dos Presidentes de Província, auxiliados pelas Câmaras municipais. Pela Lei de 15 de outubro de 1827, a Assembleia Legislativa aprovou o projeto de Januário da Cunha Barbosa a respeito do tema, estipulando a criação de escolas primárias em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, introduzindo-se o "Método do Ensino Mútuo" ou "Lancasteriano", em que, numa estrutura hierarquizada, os alunos mais "proficientes" ensinariam os demais. Cabia ao Conselho Geral e ao Presidente da Província determinar acerca dos exames públicos, nos quais os alunos eram arguidos em gramática, geometria, aritmética, princípios religiosos e políticos.

A partir de então, a elite mais diretamente conectada ao centro político provincial e imperial veria na difusão da educação, alicerçada na liberdade de imprensa, um instrumento fundamental no exercício da sua pedagogia política e formação de uma opinião pública pautada nos princípios liberais (SILVA, 2009, p. 174). Daí os diversos pareceres do Conselho da Presidência de São Paulo, favoráveis às representações das

Câmaras municipais “sobre a necessidade que há de se prover a educação da mocidade”, conforme aquela lida em Sessão de 3 de novembro de 1825, emitida pela Câmara de Guaratuba. Segundo parecer do Conselheiro Francisco Ignacio de Souza Queiroz:

[...] o artigo é justíssimo, e da maior importância. O Governo deve o quanto antes promover a criação de Cadeiras de Primeiras Letras em todas as Vilas e Lugares mais notáveis da Província, estabelecendo Ordenados que animem pessoas hábeis, e de conhecida probidade, a ocuparem estes lugares [...] (ATAS..., 1961, p. 80, v. 86).

Há, porém, que se atentar para os limites desta proposta liberal concernente à instrução pública. Primeiramente, por serem “mui diminutas as rendas da Província”, conforme reconhecia o próprio Souza Queiroz. Além disso, embora o Conselho deliberasse favoravelmente ao parecer do mencionado Conselheiro, determinando, em Sessão de 3 de novembro de 1825, “ali e em outras Vilas Cadeiras de 1<sup>as</sup>. Letras, por serem essenciais à Instrução Pública”, reconhecia-se a dificuldade de se cumprir com a Portaria de 22 de agosto do mesmo ano, pela qual o Imperador determinou que “se vulgarize nesta Província o método Lancasteriano”. Tal dificuldade era atribuída ao fato de que “os Ordenados estabelecidos não convidam a pessoas hábeis e de

probidade a instruir-se no indicado método”.

À baixa remuneração, somava-se a ausência de infraestrutura para a instalação das Aulas de 1<sup>as</sup>. Letras. Assim, em resposta à Representação da Câmara de Itu, “pedindo aumento de ordenado para o Professor de primeiras Letras”, o Conselho da Presidência resolveu, em Sessão de 27 de outubro de 1824:

[...] que se passasse ordens à mesma Câmara, para lhe dar as atestações gratuitas, por assim convir ao bem público, e para pedir uma sala em qualquer das casas Religiosas daquela Vila, a fim de servir de Aula, em que o dito professor possa ensinar comodamente, e ao que é de esperar que se prestem os Religiosos por ser em benefício Público, não tendo por ora lugar o requerido aumento de ordenado (ATAS..., 1961, p. 12, v. 86).

Mediante tais dificuldades, a “educação da mocidade” não pode prescindir de “práticas” e “formas de sociabilidade” arcaicas e, inevitavelmente, do controle sacerdotal sobre boa parte das Cadeiras, indicando a própria fragilidade do controle do poder público sobre o sentido laico da instrução. É assim que, em Sessão de 29 de outubro de 1828, o Conselheiro Tobias Aguiar emitiu parecer acerca do caso confirmado pela Secretaria do Governo, em que

[...] os Vigários das Freguesias de Santa Izabel e Batatais ocupavam simultaneamente o emprego de Professor de 1<sup>as</sup>. Letras, cujas obrigações eram

evidentemente incompatíveis com as de Pároco (ATAS..., 1961, p. 172, v. 86).

Além da instrução pública, os clérigos ocuparam cargos administrativos e judiciários. Mediante a incompatibilidade de se ocupar as funções paroquiais, simultaneamente a tais cargos, muitos clérigos optaram por exercer o poder temporal, conforme a informação encaminhada ao Conselho paulista pela Câmara da Vila de Paraíba, discutida em Sessão de 15 de novembro de 1832 (ATAS..., 1961, p. 88, v. 16).

Além do acúmulo de cargos, foram comuns as queixas contra clérigos que cumpriam com desleixo o seu "magistério". Nestes casos, as reclamações partiam, geralmente, das Câmaras Municipais, como revela o caso discutido no Conselho, em Sessão de 31 de agosto de 1833, referente ao Padre Joaquim José de Santa Anna, professor de Gramática Latina na Vila de Santos, o qual alegava "em uma representação que produz em sua defesa, que não é bem fundada a increpação que lhe faz a Câmara respectiva de desleixos no cumprimento do seu Magistério, e por isso pede que se lhe mande pagar o seu honorário" (Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo, v. 16, p. 184).

À vista dos documentos apresentados, "e não sendo de justiça que seja privado dos seus honorários, sem que se procedesse contra ele, acusando-o da falta do cumprimento dos

seus deveres", o conselheiro José Gomes de Almeida, emitia parecer favorável a

que se mande pagar o honorário do dito Professor, advertindo-lhe, todavia, para que seja mais exato no cumprimento dos seus deveres, a fim de que as Autoridades não achem o que censurar em sua conduta e que igualmente se faça constar à Câmara, que é do seu dever acusar aos Empregados Públicos que não cumprem com o seu dever e, portanto, se conhece que o Professor de Latim daquela Vila não desempenha suas obrigações, deve acusá-lo a fim de se tomarem acerca dele as providências precisas.

Os atritos entre clérigos e as Câmaras municipais se faz presente em outras representações. O fato de não ocuparem privilegiadamente cargos de vereança, associado à insistência do órgão municipal em continuar atuando na regulação da vida social, mesmo após a Lei de 1º de outubro 1828,<sup>4</sup> tornou a municipalidade um espaço de disputas e demandas, sujeito a pressões e ao enfrentamento entre diferentes grupos, incluindo os clérigos das províncias.

Nestes casos, se por um lado as Câmaras recorreram ao governo provincial, denunciando desvios na atuação clerical, por outro, os representantes do poder religioso das diversas localidades paulistas viram na

---

<sup>4</sup> Por esta Lei, as Câmaras Municipais tiveram seu formato redefinido, sendo algumas de suas tradicionais funções restringidas e mesmo suprimidas. Tal reformulação objetivou limitar a atuação de um órgão que, a exemplo de suas congêneres europeias - os "Concelhos Municipais" - era marcadamente "a-regional e anti-regional" representando, por isso, um potencial contraponto aos esforços de construção de uma esfera pública de poder, em nível provincial (BICALHO, 1998).

institucionalização daquele governo uma oportunidade de resistirem à mais direta ingerência das Câmaras, bem como de denunciarem o descaso e a falta de clareza do órgão municipal, que muitas vezes inviabilizava o cumprimento das ordens do próprio Conselho de Governo (ATAS..., 1961, p. 69-70, v. 16).

O Governo provincial não foi alheio às queixas que, de uma e outra parte, denunciavam a necessidade de uma presença efetiva e moldada aos preceitos constitucionais, tanto das autoridades temporais, quanto do poder religioso. Neste sentido, reconhecia as limitações das rendas provinciais para manter "vigários colados" e do problema representado pelo excesso de "vigários encomendados". Os primeiros, normalmente os mais ilustrados, compunham o funcionalismo público, recebendo uma paróquia por colação e dela só saíam se quisessem, pois eram efetivos, recebendo sua remuneração diretamente do poder civil que, por recolher o dízimo dos fiéis, tinha a obrigação de sustentar o culto e seus ministros. Os segundos, ao contrário, administravam as paróquias em caráter interino e estavam mais submissos ao poder dos bispos, sendo sustentados pelos próprios fiéis, o que tornava ainda mais difícil a manutenção destes clérigos em paróquias menos rentosas, propiciando abusos de poder e acúmulo de cargos.

É assim que, em Sessão de 27 de fevereiro de 1833, resistia à proposta do Paralellus, Recife, v. 5, n. 9, p. 35-50, jan./jun. 2014.

Conselho Geral da Província sobre alteração na cômputa dos Párcos, admitindo que, mediante "as queixas dos Povos pela falta deles" e a simultânea "impossibilidade de existirem os Vigários Encomendados nos Lugares pouco rendosos somente com a 3ª. parte da Cômputa dos Vigários Colados", seria mais conveniente manter-se "as Resoluções e ordens que existem a tal respeito, adotando-se somente alguma medida eficaz para verificar-se o verdadeiro impedimento dos Vigários Colados", e atentar-se para o fato de estarem "existindo alguns fora de suas Paróquias (ATAS..., 1961, p. 130, v. 16).

Além disso, os vigários encomendados fortaleciam o poder dos bispos, que os transferiam constantemente, já que não podiam fazer o mesmo com os colados. Tal submissão a um representante do poder espiritual ameaçava a afirmação do poder temporal e minava, em vários momentos, a possibilidade de controle sobre estas autoridades, pelo Governo provincial.

Desse modo, em mais de uma ocasião o Conselho deixou claro sua postura de fazer valer o direito de Padroado, nos assuntos envolvendo clérigos da província. Por um lado, para casos como aquele envolvendo o Cônego Jerônimo José Paes - que se achava "a muito tempo ausente sem licença, e por isso sem receber honorário"- o Conselho achava por bem "prevenir o Inspetor da Fazenda, que não tem lugar a repartição

do mesmo honorário pelos outros Cônegos, como era estilo antes da Lei de 14 de Junho de 1831, que hoje inibe semelhante prática". Lembrava, para tanto, que "as divisas dos benefícios Eclesiásticos pertencem ao Padroeiro e, no Brasil, este é direito de Padroado que pertence ao Governo, sendo que só a ele compete marcar tais divisas [...]" (ATAS..., 1961, p. 146, v. 16).

Por outro lado, atentando para as constantes transferências de vigários

encomendados, reservava tal decisão ao Governo da Província, numa clara limitação à arbitrariedade dos Bispos neste assunto, lembrando sempre que:

Conquanto os vigários das Aldeias extintas possam ser transferidos para outras Igrejas independente de nova apresentação, e colação, todavia deverá sempre preceder aprovação do Governo da Província, que neste caso exerce as atribuições do Soberano Padroado [...] (ATAS..., 1961, p. 146, v. 16).

#### 4 Considerações finais

As reflexões acima nos orientam no sentido de assumir que a ação do clero não se resumiu à "sistematização" e "moralização das práticas e das representações religiosas" (BOURDIEU, 2007). No caso luso-brasileiro, comportou uma dimensão civil, herdeira, em boa medida, do regalismo católico pombalino, com poderosa influência, desde 1822, na geração de clérigos que atuou na construção do Estado nacional brasileiro.

Nesta simbiose, contudo, por mais que o catolicismo tenha configurado uma religião de Estado – assim oficializado pela Constituição de 1824 – a Igreja e seu corpo sacerdotal não foram reduzidos a uma espécie de "segunda esfera administrativa do governo", ligados apenas aos interesses materiais dos grandes proprietários, burocratas, profissionais liberais, etc. Ao

contrário desta visão, bispos e padres atuaram enquanto grupo específico, motivados por questões temporais, mas também pela preservação e sucessivas ressignificações da identidade religiosa.

Até onde nos foi possível averiguar, tal atuação mobilizou as discussões no seio do Conselho de Governo paulista representando, na ótica de seus membros, obstáculos adicionais ao processo de normatização em curso. Mediante os conflitos de diversas ordens envolvendo as autoridades religiosas da província, aquele primeiro esboço do executivo provincial tendeu sempre a impor a qualidade de cidadão – conferida pela Constituição – à qualquer outro distintivo. Neste sentido, além da afirmação do poder temporal sobre o religioso, indeferiu diversos requerimentos de clérigos que visaram sobrepor interesses pessoais aos deveres

constitucionais, como fica expresso no caso debatido em Sessão de 14 de abril de 1832, sobre os “papéis apresentados neste Conselho acerca da pretensão do lugar de Vigário da Igreja de São João Batista da Vila de Cananéia deste Bispado, exigindo sua colação”.

No parecer emitido pelo conselheiro José Pedro Galvão de Moura e Lacerda, embora não duvidasse poder “asseverar perante este Conselho, que o meu voto é que o Padre seja provido na Igreja para a qual se acha proposto pelo seu Prelado”, não podia negar o direito deste órgão de “investigar sobre a qualidade dos indivíduos, que aspiram este Cargo”. Além disso, concluía:

Um Clérigo porque é constituído Pároco, não perde a qualidade de Cidadão, não se exime por este ato da responsabilidade perante a Lei, pelas ações praticadas como membro da Sociedade de que faz parte, se comete algum delito existem autoridades competentes encarregadas de vigiar sobre seus passos, e fazê-lo entrar na linha dos seus deveres [...] (ATAS..., 1961, p. 233, v. 16).

Em suma, a primeira metade do século XIX foi um período de adaptação da Igreja e seu corpo sacerdotal às mudanças políticas, sociais e culturais em curso. Nesta perspectiva, nada sugeria, na primeira metade do XIX, que a instituição religiosa caminhava rumo à reforma de 1872, pela qual chegava ao fim o longo período do padroado régio.

## Referências

ATAS do Conselho da Presidência da Província de São Paulo. Documentos interessantes. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo. Secretaria de Educação, 1961, v. 15, 16 e 86.

COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887, partes 1 e 2.

BICALHO, Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**, n. 36, v. XVIII, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

HAUCK, João Fagundes et al. **A História da Igreja no Brasil**: ensaio de interpretação a partir do povo Segunda *Paralellus*, Recife, v. 5, n. 9, p. 35-50, jan./jun. 2014.

Época – Século XIX. Petrópolis: Editora Vozes. 1980.

HAUPT, Heinz-Gerherd. Religião e nação na Europa no século XIX: algumas notas comparativas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 62, p. 77-94. 2008. Disponível em: <<http://migre.me/kLF9Z>>.

HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. O Antigo Regime. Rio de Mouro: Lexi Cultural, 2002, p. 145-172.

\_\_\_\_\_. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, p. 13.

LEME, Marisa Saenz. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do



Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo". In: **Revista Brasileira de História**, v.28, n. 55, São Paulo, jan./jun. 2008.

NOGUEIRA, Octaviano (Org.). **Constituições Brasileiras: 1824**. 2. ed. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França. **Poder Local e palavra impressa: a dinâmica política em torno dos conselhos provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834**. 2009. 386f. Dissertação (Mestrado em História Social). Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo (USP). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo, 2009.

SANTIROCCHI, Ítalo. Os Ultramontanos no Brasil e o Regalismo do Segundo Império (1840-1889)". 2010. Tese (Doutorado em História e Bens culturais). Pontifícia Universidade Gregoriana, Faculdade de História e Bens Culturais da Igreja. Roma, 2010.

SILVA, Ana Rosa Clocllet da. **Inventando a Nação**. Intelectuais Ilustrados e Estadistas Luso-Brasileiros

na crise do Antigo Regime Português. São Paulo: Hucitec, 2006.

\_\_\_\_\_. Padres políticos e suas redes de solidariedade: uma análise da atuação sacerdotal no sertão de Minas Gerais (1822 e 1831). **Revista Brasileira de História** (Online), v. 32, p. 119-142, 2012.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o Império da Lei**. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: HUCITEC, 2009.

SOUZA, Iara L. C. **Pátria Coroada**. O Brasil como Corpo Político Autônomo - 1780-1831. São Paulo: UNESP, 1999.

SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. Do Altar à Tribuna: os padres políticos no contexto de formação do Estado Nacional Brasileiro (1823-1841). 2010. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro, 2010.

VILLAÇA, Antônio Carlos. **O pensamento católico no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

VILLALTA, Luiz Carlos Villalta. Educação Pública e Educação Privada na América Portuguesa. In: **Termo de Mariana**. História e Documentação. Ouro Preto: Ed. da UFOP, 1998.

Artigo recebido em 23 de abril de 2014.  
Aceito em 22 junho de 2014.